



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055545-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados JANDIRA RODRIGUES LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MARIANA RODRIGUES LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2055545-50.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravado(a)(s): Mariana Rodrigues Lopes

Voto nº 64.727rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO.

Irresignação contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré o custeio do tratamento multidisciplinar, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00. Acolhimento parcial. Paciente, menor de idade, acometida por Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84). Probabilidade do direito constatada. Necessária observância aos Enunciados 39 e 39.2 desta Câmara. Perigo de dano, outrossim, presente. Urgência ínsita ao caso, haja vista a importância do início imediato das terapias de forma a não comprometer o completo e saudável desenvolvimento cognitivo da menor. Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos. Acompanhante terapêutico em domicílio/escola, todavia, que não é de cobertura obrigatória, por não demonstrada evidência científica (Enunciado 39.1 desta Câmara), além de extrapolar o escopo do contrato celebrado entre as partes. Precedentes também desta Câmara. Decisão reformada parcialmente.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 44/47 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para *“determinar à ré que, no prazo de dez dias,*

passa a custear os tratamentos indicados pelo médico, fls. 18 (Terapia ABA - Análise do comportamento aplicada em 30 horas semanais com equipe multidisciplinar: psicologia comportamental, fonoaudiologia, terapia ocupacional com Integração Sensorial, psicopedagogia, musicoterapia), conforme o relatório médico, respeitando o número de sessões indicadas pelo profissional que acompanha a condição da autora, o que deverá perdurar até nova manifestação judicial no sentido contrário, ou até que o médico especialista recomende a sua interrupção, observando as regras acima expostas”.

Requer a agravante, consoante as razões de fls. 01/15, a reforma da decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, a taxatividade do rol da ANS, bem como que “os atendimentos realizados por assistente terapêutico e psicopedagogo não são considerados como atendimentos médicos, de modo que fogem do escopo dos serviços prestados por planos de saúde”. Por fim, destaca que não há comprovação científica que corrobore a efetividade da musicoterapia.

Recurso processado sem atribuição de efeito ativo/suspensivo (fls. 122/123).

Sem contraminuta (fl. 125).

Parecer da douta PGJ pelo desprovimento do recurso (fls. 129/140).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil ***“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”***.

No tocante à probabilidade do direito, impende destacar que a agravada é beneficiária de plano de saúde administrado pela agravante e possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84), sendo-lhe prescrito tratamento terapêutico (fls. 18/19 da origem).

No caso, cumpre à agravante observar a indicação médica. Negar ou restringir os referidos tratamentos, sob justificativa de ausência de previsão contratual ou no rol da ANS, ou mesmo em razão da falta de eficácia, fulminaria a própria natureza do contrato de prestação de saúde, colocando em risco o objeto da contratação.

Nesse sentido, deve ser observado o teor do Enunciado 39.2 desta Câmara: ***“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a***

cobertura obrigatória para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento pelos métodos ABA, PECS, TEACHH e PROMPT”.

De igual modo, o Enunciado 39 desta Câmara: ***“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento”.***

Quanto ao requisito legal do perigo de dano, cumpre consignar que tal requisito é ínsito ao caso em tela, haja vista a importância do início imediato das terapias de forma a não comprometer o completo e saudável desenvolvimento cognitivo da autora, que conta com apenas seis anos de idade (fl. 13 da origem).

A propósito, precedentes da Câmara e desta Corte: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor diagnosticado com transtorno de desenvolvimento global (...) Probabilidade do direito constatada. Ausência de discussão acerca da presença ou não das terapias prescritas no rol da ANS.***

Ademais, consoante entendimento consolidado desta C. Câmara, é abusiva a cláusula que afaste ou limite o reembolso integral ou o pagamento direto ao prestador das despesas de tratamento de beneficiários com transtorno de desenvolvimento global, caso indisponível ou inexistente o atendimento no município do paciente ou em municípios limítrofes. Perigo de dano presente. Urgência ínsita ao caso haja vista a importância do início imediato das terapias de forma a não comprometer o completo e saudável desenvolvimento cognitivo do autor. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2200193-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023, grifou-se) .

E, ainda: ***“Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Autoras diagnosticadas com TEA. Necessidade de tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Decisão que concedeu a tutela provisória para que a requerida expeça autorização de cobertura para o tratamento das autoras. Requisitos preenchidos. Tratamento, em princípio, indispensável para a saúde das beneficiárias***

do plano. Decisão mantida. Recurso improvido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072846-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, grifou-se).

Por outro lado, por não demonstrada evidência científica, o fornecimento de acompanhante terapêutico educacional/domiciliar pelo plano de saúde não é obrigatório, nos termos do Enunciado 39.1 desta Câmara: ***“Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear educador físico, acompanhante/auxiliar/apoio educacional, hidroterapia, psicomotricidade aquática, pet-terapia e arteterapia, ainda que indicados para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento”.***

Nesse sentido, precedentes também desta Câmara: ***“Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Autora diagnosticada com “Paralisia Cerebral com Atraso Neuromotor e Tetraparesia Espástica” (CID 10: G80). Negativa de cobertura ao Acompanhante Terapêutico (AT). Insurgência. Não acolhimento. Não obrigatoriedade.***

Hipótese que extrapola os limites do contrato de seguro-saúde. Precedentes desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Observância ao Enunciado nº 39.1, também desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a Justiça gratuita deferida à Autora. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1006887-67.2023.8.26.0554; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025, grifou-se).

E, ainda: **"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Sentença que, na origem, julgou procedentes os pedidos para determinar o custeio do tratamento de terapias pelo método MIG. Irresignação do plano de saúde. Não acolhimento. Precedentes do C. STJ pela mitigação do rol da ANS na espécie. No mesmo sentido, sólido entendimento daquela Corte Superior pela ausência de limitação de sessões e pela possibilidade de escolha da técnica pelo profissional de saúde. Determinações sobre o reembolso que ressalvam a inexistência de clínica em rede credenciada. Observação**

apenas quanto ao acompanhante terapêutico em ambiente escolar, para consignar expressamente que excluído do custeio determinado na origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005499-68.2023.8.26.0348; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023, grifou-se).

Por fim, a alegação de que o laudo médico apresentado pela parte autora é antigo não altera a conclusão aqui adotada, até mesmo porque a desnecessidade do tratamento deve ser comprovada pela ré durante a instrução processual.

3. Por todo o exposto, reforma-se parcialmente a r. decisão recorrida tão somente para afastar a determinação de fornecimento de acompanhante terapêutico constante do laudo médico de fl. 18 da origem, salvo se o fornecimento ocorrer em ambiente exclusivamente clínico, situação em que o plano de saúde deverá custear a referida terapia.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Donegá Morandini
Relator